LEI Nº 6.342, DE 18 DE MARÇO DE 2025

Dispõe sobre ações de incentivo ao uso de bicicletas e respeito aos ciclistas do município de Formiga e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As ações de incentivo ao uso de bicicleta como forma de mobilidade urbana visam priorizá-la como meio de transporte sustentável e promover a melhoria do trânsito, a partir das seguintes formas:

I - Promoção de projetos a favor dos ciclistas, a fim de melhorar as condições para o seu deslocamento e segurança;

II - Integração da bicicleta ao transporte público existente e redução do uso do automóvel nos trajetos de curta distância;

III - Promoção de campanhas educativas voltadas para o uso de bicicletas como modalidade de deslocamento urbano eficiente, saudável e ecologicamente correto e os direitos dos ciclistas.

IV - Desenvolvimento de ações para a melhoria do sistema de mobilidade cicloviária por meio de obras de infraestrutura.

Art. 2º Fica determinada a colocação de placas de trânsito educativas e de sinalização sobre a presença de ciclistas nas principais vias centrais e periféricas do Município de Formiga.

§ 1º Para a efetivação da determinação do caput, caberá ao Poder Executivo decidir sobre o desenvolvimento de estudos para identificar as vias públicas com maior fluxo de pedestres e veículos motorizados e não motorizados.

§ 2º A criação das placas deverá seguir os modelos constantes no Anexo Único da presente Lei.

Art. 3º Fica estabelecido que todos os novos loteamentos e conjuntos habitacionais do Município de Formiga/MG deverão ser dotados de ciclovias ou ciclofaixas, devidamente separadas fisicamente do tráfego comum ou especificamente sinalizadas, conforme previsão da Lei Nacional nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º Nos espaços públicos municipais onde haja grande frequência de ciclistas, havendo área disponível e mediante prévio estudo, ficam criados locais para guarda de bicicletas e triciclos de seus usuários.

Art. 5º O Poder Executivo desenvolverá ações no sentido de articular, mobilizar e sensibilizar a sociedade civil, através de políticas públicas que levem a massificação do uso da bicicleta em benefício do trânsito, do meio ambiente e da saúde pública, bem como a promoção de campanhas de conscientização sobre o respeito aos ciclistas.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Formiga, 18 de março de 2025.

LAÉRCIO DOS REIS GOMES
Coronel Laércio
Prefeito de Formiga

Originária do Projeto de Lei nº 003/2025, de autoria da Vereadora Joice Alvarenga Borges Carvalho - Joice Alvarenga.

ANEXO ÚNICO


SINALIZAÇÃO DO CICLISTA
CONVERSÃO À ESQUERDA
CONVERSÃO À DIREITA
Itens obrigatórios
para ciclistas


PRIORIDADES
NO TRÂNSITO
BICICLETA TAMBÉM
É UM VEÍCULO
MOTORISTA, RESPEITE
O CICLISTA
1,5m


PARE
PARE


BR-277
ATENÇÃO
TRÁFEGO CONSTANTE DE CICLISTAS
RESPEITE

ANEXO ÚNICO


RESPEITE
UM CARRO
A MENOS
respeiteumcarroamenos.com.br




ATENÇÃO:
TRÂNSITO
CONSTANTE
DE CICLISTAS


1,5m